

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 161/90 - PROC. DRECAP-2 nº 769/90

INTERESSADA : GISELE XAVIER CASINHA NOVA

ASSUNTO : RECURSO - Avaliação Final

RELATORA : Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 0733/90 - APROVADO EM 05/09/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A senhora Hilda Maria Xavier Casinha Nova, mãe da aluna Gisele Xavier Casinha Nova, aluna matriculada na 8ª série do Colégio "Jardim Anália Franco" em 1989, requereu ao Senhor Delegado de Ensino em 27-11-89, a verificação do cumprimento dos dias letivos de 1989, pois sua filha foi considerada retida em Ciências Físicas e Biológicas sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de um "período regular" de recuperação.

Diante do pedido da mãe, o Sr. Delegado procedeu, imediatamente, à verificação da denúncia, junto à escola, através da supervisão. Foi constatado o seguinte: "a) antecipação do término do ano letivo, nas 8ªs série do 1º grau e 3ªs séries do 2º grau, em 15 dias b) antecipação do período de recuperação, nas referidas séries."

A Sra. Supervisora, diante das irregularidades, tomou as seguintes providências (fls. 18 do processo apenso): "1) cumprimento os dias letivos e reposição de aulas até 14-12-89; 2) anulação da recuperação intensiva, dando nova oportunidade de recuperação a todos os alunos que dela tiveram direito, nos termos do Regimento Escolar; 3) ciência aos alunos e seus responsáveis, sobre as medidas tomadas" "Há informação no processo de que a supervisora acompanhou todo o procedimento da reposição dos dias letivos, conforme os termos de visita anexos. O período destinado à recuperação final ficou estabelecido de 15 a 22/12, perfazendo um total de 7 dias.

Contudo, a direção da escola, tendo recebido manifestação contrária dos pais de alunos, aprovados naquela primeira recuperação, quanto à sua anulação, alegando que "seus filhos já não estavam mais psicologicamente preparados para passar de novo pela angústia de um processo estafante e tenso", solicitou ao Sr. Delegado de Ensino reconsideração da medida tomada pela supervisão, comprometendo-se, porém, a realizar nova recuperação aos alunos que não haviam conseguido sucesso naquela ocasião.

A supervisão, ao analisar o pedido da escola, a qual de-

clara que "deliberou juntamente com os pais a antecipação do término do ano letivo, tendo em vista as festividades de entrega de certificado"; não a exime de responsabilidade pelo não-cumprimento do "caput" do artigo 11 da Lei Federal 5692/71, de seu próprio Regimento Escolar e do Calendário Escolar de 1989, homologado pela 7ª DE, ainda que tenham sido atendidos "sobejamente os artigos 18 e 22 da mesma lei."

A Sra. Supervisora não concordando com a argumentação dos pais e, como educadora, ao refletir e ponderar sobre o pedido de reconsideração referente à anulação do processo de recuperação já realizado, manifestou-se, conclusivamente, pelo indeferimento, fundamentando-se conforme os termos apresentados às fls. 33 à 36 do processo apensado e propondo o cumprimento de todas as determinações já relacionadas anteriormente. A supervisão opinou, ainda, fosse a direção da escola advertida na forma da lei.

O Sr. Delegado de Ensino, em sua manifestação, fundamenta nos termos de seu parecer das fls. 37 à 39 do apenso, decidiu pela manutenção da eficácia do processo de recuperação já realizada pela entidade, porém aos quatro alunos considerados retidos, determinou fosse propiciada nova oportunidade, observados todos os procedimentos indispensáveis, sob a responsabilidade da Sra. Supervisora, a fim de lhes assegurar o direito que têm ao processo educacional.

Assim, sanada a irregularidade apresentada pela escola em nível de Delegacia de Ensino, restou a esta analisar o caso de Gisele Xavier Casinha Nova, aluna considerada retida na 8ª série, após os estudos da recuperação final determinados pelo Sr. Delegado de Ensino, no componente curricular Ciências Físicas e Biológicas, por não ter alcançado a média mínima 5,0 (cinco) para promoção.

A Sra. Supervisora procedeu a uma detalhada análise, registrada em seu parecer, a respeito da retenção da aluna, num enfoque, primeiramente individual e posteriormente em comparação com o desempenho da classe, por disciplina, à luz do regimento escolar, procurando oferecer subsídios aos órgãos competentes para julgar e decidir o recurso (fls. 12 à 22 do processo apensado).

Conclusivamente a supervisão manifestou-se pela manutenção da retenção da aluna justificando como segue:

- a escola sanou integralmente, em tempo hábil, as irregularidades cometidas e dirigiu o processo de avaliação e a nova recuperação dos alunos da 8ª série de acordo com seu Regimento Escolar, instrumento legal que norteia e ampara as ações, dando atendimento a todas as determinações da 7ª D.E;

- a escola acompanhou, durante todo o ano letivo, sistematicamente o desenvolvimento de seus alunos, alertando e orientando os pais ou responsáveis quanto às dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos seus filhos;

- a classe em que a aluna se encontrava matriculada, apresentou um índice de aprovação de 96%, o que indica o trabalho sério desenvolvido pelos professores durante o ano e no período de revisão - recuperação. A aluna teve também a retomada das matérias durante 23 dias de reposição e recuperação;

-as dificuldades apresentadas pela aluna na área das disciplinas exatas serão agravadas se não houver uma superação significativa, através de novos estudos sistematizados na 8ª série, pois o conteúdo abrangido é pré-requisito para os estudos subsequentes. A sua retenção na série visando a um aprendizado profícuo, "lhe trará melhores condições para um desempenho sólido, satisfatório e conseqüente êxito nas etapas posteriores."

O Sr, Delegado de Ensino, acolhendo o parecer da sra. Supervisora, remete o presente ao Conselho Estadual de Educação por se tratar de escola particular.

Paralelamente, ao expediente que tramitava pelos órgãos da Secretaria da Educação, foi protocolado diretamente neste Colegiado idêntico pedido em nome da interessada em 9.2.90, devidamente apensado ao Processo CEE 161/90. Este fato ocorreu em 23.4.90.

Antes, porém, as autoridades da DRECAP-2 e da COGSP analisaram o pedido para, posteriormente, encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

Trata-se do caso da aluna Gisele Xavier Casinha Nova, retida na 8ª série do 1º grau do Col "Jardim Anália Franco" em 1989, após; estudos da recuperação em Ciências Físicas e Biológicas, por não ter obtido a nota 5,0 (cinco), considerada mínima para promoção.

De acordo com a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, "a verificação do rendimento escolar, ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade." No presente caso considerar-se-á o Regimento do Colégio "Jardim Anália Franco", aprovado pela autoridade competente em 1º.7.86 o qual é instrumento legal que norteia e embasa as ações escolares.

Solucionada a irregularidade cometida pela escola, em tempo hábil e em nível de DE, conforme o exposto no Histórico, a análise do caso por este Colegiado se restringirá ao pedido, em grau de recurso, formulado pelo responsável.

Os Capítulos III, IV, e V do Regimento escolar trata do sistema de avaliação, recuperação e promoção. Os artigos 59, 60, 61, 62 e 63 propõem uma série de procedimentos avaliatórios, sintetizados bimestralmente e expressos numa escala de zero a dez, com pesos crescentes em cada bimestre e média ponderada mínima de 5,0 (cinco inteiros) para promoção.

O aluno que não obtiver média final 5,0 em até 4 componentes curriculares, será encaminhado aos estudos de recuperação final. Exige-se para promoção, após esses estudos, uma nota que somada com a média final e dividida por 2, resulte em média igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros). Nos casos em que o aluno, após a recuperação, obtiver a média mínima 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos), em até duas disciplinas, será submetido ao Conselho de Classe que, por consenso, deliberará quanto a sua promoção ou retenção.

Segundo consta da ficha individual da aluna, o seu desempenho geral, durante o ano, foi o seguinte:

Bimestres	Port.		Hist.		Geog.		OSP		CFB e PS		Mat.		Ing.		Des. Geom.	
1º x 1	4,5	4,5	6,0	6,0	5,0	5,0	5,5	5,5	6,0	6,0	5,0	5,0	4,0	4,0	4,0	4,0
2º x 2	6,5	11,0	8,0	16,0	6,5	13,0	6,0	12,0	4,5	9,0	6,0	12,0	6,0	12,0	6,5	13,0
3º x 3	5,5	16,5	5,5	16,5	7,0	21,0	5,0	15,0	4,5	13,5	4,0	12,0	5,0	15,0	3,5	10,5
4º x 4	5,0	20,0	6,5	26,0	6,0	24,0	6,5	26,0	5,0	20,0	2,5	10,0	5,5	22,0	4,5	18,0
Med. F	5,0	52,0	6,5	64,5	6,5	63,0	6,0	58,5	4,5	48,5	3,9	39,0	5,5	53,0	4,5	45,5
Rec.									4,7		6,15				5,42	
Med. R									4,4		5,0				6,0	
Cons/C																

OBSERVAÇÃO: Nos componentes curriculares Educação Física e Educação Artística, a aluna obteve respectivamente média final 7,0 e 7,5.

Não tendo a aluna obtido média final 5,0 em 3 componentes curriculares (Ciências, Matemática e Desenho Geométrico) foi encaminhada aos estudos de recuperação final. Nesses estudos não logrou aprovação apenas em Ciências Físicas e Biológicas. Neste Compo-

nente, a aluna apresentou os seguintes resultados nas avaliações finais da recuperação: 1a. avaliação 1,5 (um e meio), 2a. avaliação - 4,5 (quatro e meio) e 3a. avaliação - 6,5 (seis e meio) que totalizam a média aritmética de 4,17 (quatro inteiros e dezessete centésimos). Aplicando o preceituado no artigo 69, a interessada perfaz, como média final (após recuperação) - 4,35 (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos), tendo sido como resultado final, retida.

Conforme a supervisão, que procedeu a uma análise circunstanciada do caso, a escola não cometeu deslize formal quanto ao mérito da questão, tendo o processo avaliatório transcorrido dentro do estabelecido no seu Regimento Escolar.

A retenção da aluna se deu, em consequência de seu fraco desempenho durante o ano, apresentando dificuldades no componente, fator esse que não se superando através de novos estudos sistematizados, "dificultará sobejamente o aprendizado ao nível de 2º grau", da referida aluna.

Para fundamentar a sua conclusão conforme exposto, a 5ra. supervisora demonstrou, percentualmente, o desempenho individual da aluna e comparação com a classe, por disciplina em que a mesma ficou de recuperação. Quanto aos 38 alunos matriculados na 8ª série do 1º grau, em 1989, a situação final foi a que segue: 1) 19 alunos promovidos sem estudos de recuperação; 2) 14 alunos (anteriormente promovidos após processo de recuperação) promovidos e dispensados de nova recuperação, por determinação do Sr. Delegado de Ensino que manteve a eficácia do processo de recuperação extemporânea; 3) dos 4 alunos retidos anteriormente, após estudos da 1ª recuperação, submetidos a novos estudos de recuperação, 3 foram promovidos e apenas a aluna em questão foi retida.

A supervisão considera como fator importante, ainda, os pesos que são atribuídos às notas bimestrais, pois esse fato possibilita um resultado positivo se o aluno apresentar melhoria no desempenho no transcorrer do ano letivo.

Casos como este já foram analisados por este Colegiado, sendo que o Parecer CEE 256/90 tratou de alunos retidos na mesma escola em questão. A solução encontrada no referido parecer foi a de que o Conselho de Classe apreciasse aquele aluno num enfoque global de seu desempenho. A escola então procedeu à determinação, contudo o referido aluno foi considerado retido por unanimidade, mais uma vez.

Alertando-se para a necessidade de consideração do aproveitamento geral da aluna no caso em tela, verifica-se que ela obteve 9 notas insatisfatórias, abaixo de 5,0 concentradas quase que exclusivamente na área de exatas. Isso permite que se admita sua retenção na série, menos em função de um componente específico e mais em vista das suas dificuldades no conjunto das disciplinas, manifesta no decorrer de todo o ano letivo.

Por outro lado, em virtude da reincidência de casos como estes na mesma escola, faz-se mister que o estabelecimento reveja a sistemática de avaliação adotada, excessivamente rígida e formalista, a bem da adoção de preceitos educacionais mais abrangentes que devem informar todos os procedimentos escolares, inclusive os da aferição do rendimento do aluno.

Deve a Delegacia de Ensino proceder à orientação da escola no sentido de rever seu regimento escolar, a fim de que o excessivo rigor numérico na apreciação dos resultados do aluno, que, conforme palavras do Conselheiro Nacim W. Chieco em Parecer sobre o caso análogo (Par. CEE 634/90) "torna o estabelecimento prisioneiro de seu próprio sistema de avaliação" seja substituído a favor, de procedimentos mais adequados, uma vez que o processo educacional mais amplo não é passível de ser medido através dos precários instrumentos de avaliação disponíveis nas escolas.

3. CONCLUSÃO:

1. Indefere-se o recurso contra a retenção da aluna GISELE XAVIER CASINHA NOVA, na 8ª série do 1º grau em 1989, no Colégio "Jardim Anália Franco" 1ª D.E. - DRECAP-2.

2. Deve a Delegacia de Ensino orientar a escola com vistas à revisão de seu Regimento Escolar no que se refere aos critérios de avaliação.

São Paulo, 06 de agosto de 1990.

a) Consa. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente